



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13 /2024

“Estabelece a prioridade aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para o diagnóstico, o início do tratamento e o atendimento aos pacientes oncológicos nas instituições públicas, em estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições financeiras, bem como no Tratamento Fora do Domicílio – TFD no município de Pouso Alto e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 185, VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§2º Em conformidade com a legislação federal, especialmente a Lei Nacional nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos e órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Art. 3º O Município de Pouso Alto deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar e da assistência social.

Art. 5º Fica assegurado em âmbito municipal, o cumprimento das ações e dos prazos limites previstos no artigo 2º da Lei Nacional nº 12.732, de 22 de novembro de 2022, garantindo:

I - o direito do paciente com neoplasia maligna de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único; e

II - o direito do usuário do SUS em casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 6º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.

§2º O paciente em tratamento oncológico, quando não hospedado na cidade de tratamento, não poderá aguardar mais que uma hora após o término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§3º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico, tais como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 7º Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 8º Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Art. 9º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Município de Pouso Alto deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

§1º O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente lei, estimulando a sua fiel execução.

§2º Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

I - aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;

II - auxílio-doença após perícia do INSS;

III - isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;

IV - isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;

V - possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VI - possibilidade de saque do FGTS e do PIS;

VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos definidos em lei;

VIII - possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

§3º A divulgação que trata o *caput* deste artigo deverá ser executada por meio de canais eletrônicos, bem como pela distribuição de informativos que contenham todos os direitos garantidos ao paciente oncológico.

Art. 11 O descumprimento desta lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis a penalidades administrativas, previstas em lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 11 de março de 2024.

**WILSON ARANTES DE
OLIVEIRA:090923216
48**

Wilson Arantes de Oliveira
Vereador

Assinado de forma digital por WILSON
ARANTES DE OLIVEIRA:09092321648
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=24162367000170,
ou=videoconferencia, cn=WILSON ARANTES
DE OLIVEIRA:09092321648
Dados: 2024.03.11 14:06:15 -03'00'


Ana Maria Santos Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Justificativa

Despertado o interesse pelo assunto, a partir da Rosa de Conversa sobre o Outubro Rosa, o mês de Prevenção de Câncer de Mama, realizado nesta Câmara Municipal, por meio de parceria entre a Escola do Legislativo "Professora Laura Costa Nogueira", o Centro de Referência em Assistência Social, a Equipe de Saúde de Família de Santana do Capivari e a Comissão da Mulher Advogada da 19ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, como legisladores, buscamos identificar as necessidades, os direitos e as garantias que nosso Município poderia regulamentar.

Desta forma, pautados no que já preveem o Estatuto da Pessoa com Câncer – a Lei Nacional nº 14.238/2021 e a Lei Nacional nº 12.732, de 22 de novembro de 2022, que trata sobre o primeiro atendimento e o acolhimento à pessoa com câncer, propomos um ordenamento legal que respalde a dignidade daqueles que estão passando por uma condição delicada de saúde.

Apesar dos mecanismos já garantidos pela organização dos serviços municipais de saúde e de assistência social, há uma real necessidade de se expandir a prioridade de atendimento e também o caráter educativo e preventivo aos demais serviços e órgãos públicos e, da mesma forma, ao setor privado. Trata-se de uma responsabilidade coletiva tanto cuidar da pessoa com câncer quanto divulgar e criar uma cultura de prevenção naqueles casos em que é possível fazê-la.

Por isso, contamos com meus nobres colegas vereadores para que possamos discutir, apreciar e aprovar esse projeto de lei ordinária.

Pouso Alto, 11 de março de 2024.

WILSON ARANTES

DE

OLIVEIRA:090923216

48

Wilson Arantes de Oliveira
Vereador

Assinado de forma digital por WILSON
ARANTES DE OLIVEIRA:09092321648
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=24162367000170,
ou=videoconferencia, cn=WILSON ARANTES
DE OLIVEIRA:09092321648
Dados: 2024.03.11 14:06:42 -03'00'


Ana Maria Santos Barbosa
Vereadora

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROCOLO GERAL 113/2024
Data: 11/03/2024 - Horário: 14:11
Administrativo

